ACÓRDÃO - AC00 - 2144/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6321/2022
PROTOCOLO	: 2173441
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADOS	: 1. VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA 2. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. RGF. 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

O encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Resolução TCE/MS n. 49/2016 e aos comandos da LCE n. 160/2012, enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública e os prazos de remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aplicar multa** de **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor ao Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, Presidente do CONISUL à época, responsável pela remessa do 1º e 2º quadrimestre 2019, bem como ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, responsável pela remessa do 3º quadrimestre de 2019, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do CONISUL, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com **determinação** para que os citados no item anterior, no **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos

do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **recomendar** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública e os prazos de remessa de documentos à Corte de Contas; e realizar a **intimação** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de processo de Apuração de Infração Administrativa que versa sobre o não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 160/2012, assim como o artigo 2º, inciso V, "b", c/c artigo 26, inciso II, da Resolução TC/MS nº 49/2016.

1.1 – Da intimação do Gestor:

De posse dos autos, determinei a intimação dos ex-Presidentes Sr.Vanderlei Bispo de Oliveira, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, para que manifestassem acerca das irregularidades apontadas na Comunicação Interna da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls.2-4), bem como do Presidente Francisco Piroli, para conhecimento.

Em decorrência, o Sr Francisco Piroli encaminhou intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

1.2 – Da análise da Divisão:

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que elaborou a análise n. 18753/2023 (fls.26-27), e propôs o prosseguimento deste processo para fins de responsabilização pela remessa intempestiva, conforme o disposto nos arts. 27, § 3º, e 29 da Resolução TCE-MS nº 49, de 2016.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 11456/2023 (fls.29-32), em que opinou pela imposição de multa pelo não encaminhamento tempestivo a este Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, infringindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança via executiva e recomendou aos atuais responsáveis pelo Órgão que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Trata-se de processo de Apuração de Infração Administrativa que versa sobre o não encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com infringência na Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, e os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Tendo em vista que o prazo de envio do RGF do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL deveria ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento desses períodos, conforme Anexo II, item 2.2.6.2, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS Nº 88/2018, os responsáveis encaminharam intempestivamente, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2019.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Presidente do CONISUL à época, responsável pela remessa do 1º e 2º quadrimestre 2019 bem como ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, responsável pela remessa do 3º quadrimestre de 2019, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do CONISUL, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3.2 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em

favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.3 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e os prazos de remessa de documentos à Corte de Contas;

3.4 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

DAA/MFGM